



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004282/2001-92
Recurso nº 152.715 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.046 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ORION COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE. COMPROVAÇÃO - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os efetivos ingressos no caixa da empresa, e que é dos sócios cotistas o numerário utilizado para a integralização do aumento de capital, bem como da efetiva ocorrência da entrega desse numerário à empresa, presumindo-se quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSL. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexos colhem a sorte daquele que lhes deu origem.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.300,00, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229, todos do RIR/94; e de exigências reflexas de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 143,00; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 440,00 e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, no valor total de R\$ 1.760,00, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1998, em virtude da constatação fiscal de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem de suprimentos de caixa por sócios, em moeda corrente, a título de aumento de capital, no montante de R\$ 20.000,00, em 11.12.1997, e R\$ 2.000,00, em 19.08.1998, segundo descrição contida no Termo de Constatação Fiscal, fls. 69 e 70, e no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 71 a 88.

Apresentada impugnação, fls. 93 a 100, instruída com os documentos de fls. 101 a 131, a decisão de primeira instância, fls. 133 a 147, julgou procedentes os lançamentos tributários sob o fundamento de que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios de pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade da entrega e origem externa dos recursos não forem devidamente comprovados com documentação hábil e idônea e coincidente, devem ser tributados como receitas omitidas da própria sociedade. Adicionalmente, a decisão citada rejeita argumentação contrária à cobrança de multa de ofício e juros de mora (taxa Selic), vez que incabível a esfera administrativa para pretensão fundada em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Houve ciência da decisão em 30/05/2005, conforme "AR" afixado às fls. 156.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/06/2005, fls. 157 a 165, instruído com os documentos de fls. 166 a 179, alegando, em síntese, que:

- i) A declaração de rendimentos ano-base 1997, exercício 1998, da sócia, apresenta lastro suficiente para os aportes realizados, eis que no campo 3 "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" verifica-se ingresso de R\$64.000,00, sob título "Contrato Cessão Direito Decorrente Financiamento FUNDAP", originado de créditos do sistema FUNDAP para financiamento do ICMS sobre importações, que passaram a pertencer à sócia da empresa. Com a cessão de créditos havida o que anteriormente pertencia ao Bandes, passou a pertencer à sócia da empresa e os valores que lhe foram transferidos pela Orion não o foram gratuitamente, mas sim para aquisição da dívida contraída junto ao Bandes, para financiamento do ICMS na operação de importação.
- ii) A aplicação do percentual de 75% sobre o valor do débito, a título de multa, apresenta-se manifestamente incabível, excessiva e ilícita;

iii) A aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC se apresenta totalmente ilegal visto que têm natureza remuneratória, portanto, incompatível com as disposições do art. 161, § 1º, do CTN.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Nos termos em que definidos nos dispositivos legais embasadores da autuação fiscal, os arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229, do RIR/94, nos casos em que a pessoa jurídica escriturar suprimentos de caixa em moeda corrente, pelos seus sócios ou administradores, uma vez solicitada pelo fisco, a empresa deve comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega ao caixa da empresa.

Na hipótese de não conseguir efetuar essa dupla comprovação, a origem dos recursos e a efetividade da entrega, os recursos internalizados no caixa da empresa são tidos como oriundos de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, que se procura legalizar, mediante o lançamento contábil ora em discussão.

No caso dos autos, a autuada foi intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa, nos termos em que definidos na legislação de regência.

A autuada apresentou documentos que comprovam apenas a entrega dos recursos, consistindo em extratos de contas bancárias da empresa com indicação de alguns depósitos em cheque em datas aproximadas à do aumento de capital.

No entanto, para comprovação da origem dos recursos, a sócia apresenta sua declaração de rendimentos, ano-calendário 1997, exercício 1998, afirmando que o ingresso de R\$ 64.000,00 denominado “Contrato Cessão Direito Decorrente Financ Fundap”, dentro dos “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, representa lastro suficiente para comprovar o aporte de capital.

Ora, o fato de a sócia comprovar na sua declaração de rendimentos, ter obtido o mencionado direito creditório, não constitui, por si, prova de que essa é a origem dos recursos aportados ao capital da empresa. Faz-se necessário provar que à época dos suprimentos tais direitos estavam financeiramente disponíveis e, inequivocamente, foram carreados para o caixa da empresa.

Para elidir a presunção legal de omissão de receita deve-se efetuar a dupla e indissociável comprovação: da origem dos recursos e da sua efetiva entrega à empresa. Comprovar apenas a origem dos recursos, ou apenas a efetividade da entrega, não elide a presunção legal de ocorrência de omissão de receita.



No caso presente, a autuada não logrou comprovar a origem dos recursos transferidos pela sócia ao caixa da empresa.

No que respeita a exigência da multa de lançamento de ofício a que a autuada considera incabível, registre-se também que esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Por fim, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prospera e já está inclusive sumulado neste Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Assim, a decisão de primeira instância, deve ser prestigiada, pelo que mantenho o lançamento tributário.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

ROGÉRIO GARCIA BERES - Relator

